



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 002/2020

PAT nº: 402/2018

TIAF nº: 4584/2018

Termo Circunstanciado nº: 6202/2018

Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº2745/2019

Auto de Infração com Imposição de Multa nº2746/2019

Protocolo nº 2460259/2019

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 04/12/2020

Recorrente: RIVALDINO PEREIRA DA FONSECA & CIA LTDA

Recorrido: Município de Ponta Grossa - Pr

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

EMENTA

DECLARAÇÃO DE RECEITAS COM DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DE ISS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DESPESAS DE REEMBOLSO. ISENÇÃO INEXISTENTE EM 2013 E 2015. RECOLHIMENTO DE ISS PARCIAL DE 2016 A 2018.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pela auditora fiscal de que a Recorrente não recolheu ISS devido referente aos exercícios de 2013 e 2015, e recolheu de maneira parcial nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 em virtude de declarar parcela das receitas tributáveis como isentas.

Findo o levantamento fiscal realizado pela auditora fiscal, a empresa recebeu em 28/11/2018 o Termo Circunstanciado nº 6202/2018 e a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 11856/2018, cópia anexada ao protocolo nº1420277/2018 às folhas nº252 a 261.

Em 21/12/2018 a empresa protocolou Reclamação, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegando a nulidade do lançamento, devido ao



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

lançamento de recibos de reembolso de despesas como base de serviços, a qual não consta da lista de serviços tributáveis pelo ISS, elencados na Lei Complementar 116/2003. Afirma, ainda, que se houve despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o local da prestação de serviços é em outro município, diverso do município no qual está situada a sede do estabelecimento.

Em 27/03/2019 a empresa recebeu os Autos de Lançamento nº2745/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 2746/2019, juntamente com o Ofício nº101/2019 CISS informando que para o desenvolvimento das atividades regulares da recorrente há a necessidade de deslocamento até o endereço dos clientes, sendo este um procedimento habitual e integrante da prestação de serviços, e, ainda, componente essencial do preço do serviço, uma vez que o preço é composto não só pela margem de lucro, mas também pelos diversos itens de custos despendidos na prestação. Quanto a alegação de que o serviço foi prestado em outro Município, o fisco esclarece que o art. 11 da Lei 7500/04, não deixa margem de interpretações, quando define taxativamente que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

No caso, realizando serviços elencados nos itens 10.09 (representação comercial); 17.01 (assessoria e consultoria); 17.03 (planejamento e coordenação); 17.08 (perícias e laudos) e 18.01 (regulação de sinistros, inspeção e avaliação) deverá a empresa recolher o ISS na sede do estabelecimento prestador.

Protocolada nova reclamação em 16/04/2019, *fora* entregue o Parecer de 1ª Instância, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, *apresentando* esclarecimentos a respeito da manutenção integral da autuação, uma vez que a reclamação gira em torno dos reembolsos de despesas, os quais para o fisco passaram a englobar a base de cálculo das receitas tributáveis, porque sem essas despesas essenciais com deslocamento, não haveria como realizar a prestação de

15
2



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

serviços para o qual fora contratada. Portanto, tais despesas são integrantes da prestação de serviços e não alheias ao mesmo como quer fazer crer a recorrente, devendo ser tais valores tributados em sua totalidade.

Esclarece, ainda, que pouco importa a nomenclatura atribuída pelo contribuinte, se existe ou não previsão contratual de devolução de gastos com deslocamentos, pois não pode o contribuinte embair o fisco atribuindo nomenclatura de reembolso, às suas despesas para a consecução dos serviços contratados por terceiros. O art. 2º da Lei Municipal 7500/2004, prevê que a incidência do imposto independe da denominação atribuída aos serviços prestados.

Em 03/09/2019 a autuada protocolou Recurso sob nº2460259/2019, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando ser equivocada a tributação salientando novamente a inserção de elementos estranhos à prestação de serviços, afirmando que o ingresso dos valores recebidos a título de reembolso não integram definitivamente ao patrimônio do prestador, mas apenas recompõe parte de seu patrimônio. Afirma que receita é riqueza nova que gera aumento patrimonial do prestador e que os valores recebidos a título de reembolso de despesas, não se enquadram como riqueza nova, e portanto não daria ensejo à incidência de ISS.

Por fim, requer o recebimento do recurso para conhecimento e provimento da reforma do parecer de 1ª Instância em razão dos fundamentos expostos e consequente anulação do auto de infração nº2745/2019 e auto de infração de imposição de multa nº2746/2019.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

16
Z



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

17
Z

VOTO DO RELATOR

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da r. decisão administrativa em 08/08/2019 e o recurso voluntário interposto em 03/09/2019 (processo 2460259/2019), sendo, portanto, tempestivo.

O artigo 48, do Decreto 15.538/2019, ensina que o sujeito passivo poderá interpor o recurso por si, por seu representante legal ou por procurador. No caso dos autos, referente a legitimidade da parte, houve a interposição de recurso pelo procurador do sujeito passivo, com poderes para representar seu cliente, nos termos da procuração inclusa às folhas 02 do processo nº3550427/2018. Portanto, a parte recorrente possui legitimidade para o presente recurso.

Também, o artigo 15, da Lei 13.105/2018 estabelece que o recurso deverá conter a qualificação do contribuinte, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Verifica-se nos autos que o recurso preenche tais requisitos, com a identificação da parte, os fundamentos de fato e de direito e o pedido para nova decisão.

Por último, o recurso apresenta de forma organizada a identificação das partes, a fundamentação legal, o endereço para notificações, a descrição dos fatos e os pedidos, não existindo qualquer ponto que o desabone formalmente.

Portanto, o recurso satisfaz seus requisitos de admissibilidade.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

2. DA RECEITA TRIBUTÁVEL

O recurso salienta a inserção de elementos estranhos à prestação de serviços, afirmando que o ingresso dos valores recebidos a título de reembolso não integram definitivamente ao patrimônio do prestador, mas apenas recompõe parte de seu patrimônio. Destaca, ainda, que “Na prestação de serviços tributáveis pelo ISS, o elemento finalidade lucrativa é essencial.”, com isso alega não haver incidência do ISS caso a atividade remunerada não seja lucrativa.

Afirma que a receita é riqueza nova, a qual deverá gerar aumento patrimonial do prestador e que os valores recebidos a título de reembolso de despesas, não se enquadram como riqueza nova, concluindo pela não incidência de ISS sobre os valores recebidos.

Sabe-se que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social e que a parcela que poderá incorporar-se ao patrimônio é o lucro líquido. Portanto, não podemos confundir receita tributável com acréscimo patrimonial.

Considerando que receita tributável é a receita bruta das vendas e serviços, ou seja, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Res. CGSN 98/2012). Para o caso em tela, referente a receita tributável do ISS, considera-se receita o preço do serviço prestado.

Para compor o preço do serviço consideram-se diversos elementos, tais como: despesas fixas e variáveis do negócio, custos da prestação dos serviços, margem de lucro ou preço de venda do serviço e por fim definir se o preço é fixo ou por hora.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Portanto, levando em conta esses conceitos não resta dúvida de que os custos operacionais integram o preço do serviço e conseqüentemente a receita bruta auferida nas operações por conta alheia.

Em outras palavras, as despesas realizadas compõe o preço do serviço e ao contrário do que quer fazer crer o recorrente tais despesas não são alheias ou estranhas à prestação de serviços, mas fazem parte da sua base de cálculo, são despesas operacionais que somadas a sua margem de lucro resultam no preço do serviço. Tais despesas são originadas no fato gerador do tributo e compõe o preço a ser pago pelo tomador dos serviços.

A Lei Municipal nº7500/2004, em seu artigo 13, §1º, dispõe:

Art. 13 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeitos do caput, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente, sem quaisquer deduções, exceto descontos e abatimentos incondicionais.

É claramente visível que não se trata de mero reembolso de despesas conforme descreve o contrato, pois na verdade, trata-se de custos do serviço prestado. A recorrente apenas atribuiu aos custos com deslocamento nomenclatura diversa, furtando-se ao pagamento dos tributos incidentes sobre sua receita bruta na tentativa de tributar apenas seu lucro líquido.

A previsão contratual de reembolso de despesas é válida se o contratado quitar débitos em nome de sua contratante, estando subvertido o entendimento do contribuinte ao imaginar que todas as despesas que seu estabelecimento incorre para prestação dos serviços possam ingressar a título de reembolso de despesas ao invés de remuneração pelos serviços nas contas de resultado (receitas). Dessa forma, busca o contribuinte por meio do chamado “reembolso de despesas” maquiagem receita tributável, já que essas receitas são a contrapartida dos custos operacionais para a prestação de serviços realizada.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Tanto é assim, que o art. 2º da Lei 7500/04 prevê expressamente que independente da denominação atribuída aos serviços e independente do resultado financeiro da atividade haverá a tributação do ISS, vejamos:

Art. 2º A incidência do imposto independe:

I - da denominação atribuída aos serviços prestados;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Nesse ponto torna-se improcedente a tese e pedidos do recurso. Portanto, voto pela improcedência do alegado.

3. DAS DESPESAS DE REEMBOLSO

As despesas não devem disfarçar efetivos custos da prestação de serviços do contribuinte, mas sim se limitarem a valores necessários à conclusão do objeto contratado por ele adiantados por conta e ordem do tomador dos seus serviços.

As despesas que puderem ser assumidas e pagas diretamente pelo cliente do contribuinte ao fornecedor assim deve ser feito, por precaução.

Deve haver razoabilidade entre a proporção do valor do preço dos serviços faturado pelo contribuinte e das despesas reembolsáveis para tanto; (Exemplo, a *contrario sensu*, seria inadmissível que o valor das despesas a serem reembolsadas fosse superior ao valor do próprio preço do serviço prestado).

A contabilização dos desembolsos financeiros de despesas incorridas em nome de terceiros bem como o seu respectivo ressarcimento por



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

parte do cliente jamais deve transitar por “contas de resultado”, devendo a contabilização se dar sempre em “contas patrimoniais”.

Famoso site jotacontabil¹, sana eventual dúvida acerca do assunto:

“Há um certo consenso no sentido de que “reembolso de despesa” é o ressarcimento (restituição) de uma quantia anteriormente desembolsada para o pagamento de gastos de uma empresa. Este é justamente o ponto! **Se esta despesa (gasto) for da empresa prestadora dos serviços incidirá o ISS e a operação deverá ser registrada por meio de Nota Fiscal de Serviços.**

E a razão disto é muito simples, as despesas do prestador não podem ser excluídas do valor cobrado pela execução dos serviços. As despesas do prestador devem compor o seu preço. Lembre-se: A despesa é um dos elementos do preço.

Entretanto, se o prestador paga uma despesa que não é sua, ou seja, uma despesa do tomador, este valor, que será posteriormente reembolsado, não precisa ser oferecido para tributação.

Este tipo de reembolso é apenas uma entrada financeira que tem por objetivo recompor o patrimônio do prestador. Importante fixar o seguinte:

1 – Reembolso de despesa do prestador tem caráter de receita e deve compor o preço do serviço. 2 – Reembolso de despesa do tomador, assumida temporariamente pelo prestador, não tem caráter de receita e não deve compor o preço do serviço.

Outra coisa: É um equívoco imaginar que pelo simples fato do reembolso de despesas constar do contrato de prestação de serviços ela fica fora do campo de incidência do ISS. Aliás, muitas vezes isto pode até atrapalhar! Explico. Como sabemos, as despesas do prestador dos serviços, agregadas aos demais custos operacionais, aos tributos e à margem de lucro, compõem o seu preço final. Este preço é justamente a base de cálculo do ISS. Então, quando o prestador coloca isto no contrato, demonstrando ter prévio conhecimento de que estas despesas ocorrerão.

Constata-se no processo de fiscalização que as despesas são da empresa prestadora dos serviços e sobre estas deverá incidir a alíquota de ISS, devendo os valores serem consignados em Nota Fiscal correspondente, por tratar-se de um dos elementos na formação do preço. Torna-se evidente que as despesas do prestador devem compor o preço do seu serviço.

¹ <http://jotacontabil.com.br/incide-ou-nao-incide-iss-nos-reembolsos-de-despesas/>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Nesta senda o Areópago Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do poder judiciário brasileiro - no Recurso Extraordinário nº599.050, extermína posicionamento diverso:

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.050 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AMERICAN BUREAU OF SHIPPING ADV.(A / S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO (A / S) AGDO.(A / S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO R E L A T Ó R I O O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Ayres Britto, então relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário. Eis o teor da decisão impugnada: "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 327): 'Apelação. – ISS. – A tributação por serviços provenientes do exterior é autorizada pela LC 116/2003, não contendo qualquer inconstitucionalidade. Somente é vedada a tributação sobre a exportação de serviços. – **A remessa, a título de reembolso de custos e despesas, na verdade, não altera o fato gerador, eis que visa remunerar o serviço prestado, embora com outra denominação, para evitar a incidência do tributo.** – RECURSO NÃO PROVIDO.' (Grifou-se)

No caso em tela o fato gerador do tributo do contribuinte é a inspeção veicular, sendo que para que haja a prestação do serviço, necessária e imperiosamente deve haver o deslocamento para a realização das vistorias, ou seja, é custo operacional do serviço prestado. Como já exposto, o deslocamento é condição *sine qua non* para a realização do serviço prestado pelo contribuinte.

Desta feita, não há que se falar em "reembolso", trata-se de custo do serviço e pouco importa a nomenclatura atribuída pelo recorrente.

Isto exposto, voto pela improcedência do pedido.

4. DA ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Recorrente solicita, por fim, o recebimento do recurso para conhecimento e provimento da reforma do parecer de 1ª Instância em razão dos

22
Z
H



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

fundamentos expostos e conseqüente anulação do auto de infração nº2745/2019 e auto de infração de imposição de multa nº2746/2019.

Analisando as alegações optou-se pela improcedência das mesmas, mas não poder-se-ia deixar de mencionar que nos exercícios de 2013 e 2015 a recorrente não recolheu qualquer tributo lançando todas as suas receitas como isentas ou não tributáveis, sendo que apenas no exercício de 2014 fora solicitada a isenção de ISS. Portanto, para o exercício de 2014 houve deferimento do pedido de isenção nos termos da Lei 9603/2008 e suas declarações no sistema do Simples Nacional estão corretas. Para os demais exercícios, isto não ocorre.

Nesse quesito, seria inadmissível a anulação dos autos de infração e de imposição de multa que lançam o ISS sobre as receitas tributáveis nos exercícios de 2013 e 2015, após declaração de isenção perante a Receita Federal.

Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, novamente verifica-se a declaração de parte das receitas tributáveis como isentas, gerando distorções na apuração do ISS, por considerar uma receita tributária menor para fins de apuração da base de cálculo do imposto. Evidencia-se, assim, não ser possível a anulação dos autos de infração, haja vista o recolhimento a menor, sendo devidas as diferenças apuradas tanto sobre as notas fiscais de prestação de serviços, como sobre os recibos de pagamento apurados.

Diante do exposto, voto pelo IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo e manutenção dos Autos de Lançamento nº2745/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 2746/2019.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.

23
Z
u 4




MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Ubiratan Rodrigues de Cristo Junior, Carlos Werzel Junior, Rubens Gomes e Giovana Cordeiro, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider.

Ponta Grossa, 06 de fevereiro de 2020.


Elaine Cristina Moreira Schnaider
Relatora


Cláudio Grokoviski
Presidente